

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.430, DE 2015

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, de modo a tornar obrigatória a informação, em local visível, dos impostos incidentes sobre cada produto ou serviço exposto à venda em lojas, mercados e sítios eletrônicos.

Autor: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado PAULO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.430 de 27 de outubro de 2015, do Deputado Federal Veneziano Vital do Rêgo, propõe a alteração do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.741/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais prestarem informações aos consumidores quanto ao valor dos impostos incidentes sobre produtos e serviços expostos à venda.

Destina-se a proposição em apreço a alterar a redação do supradito parágrafo retirando o caráter optativo dado pelo termo “poderá” substituindo-o por “deverá”, tornando-se assim uma obrigação para o comerciante de produtos ou serviços expor o valor dos tributos incidentes não apenas no documento fiscal, mas também em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso.

Conforme a justificativa, o nobre Autor apresenta entendimento no sentido de que a informação obrigatória em momento posterior à compra deve também ser obrigatória em momento anterior à aquisição.

A matéria, após apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, seguirá para a Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), e está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões (Art. 24, II), em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer quanto ao mérito da matéria em tela.

Acerca do mérito, é plausível a preocupação do legislador em reconhecer o valor social intrínseco à proposição apresentada, que tem o fito de fomentar a transparência na relação fisco-contribuinte e aperfeiçoar a legislação assegurando amplamente o direito de informação aos consumidores.

Reconhecemos ainda, que é de suma importância a necessidade de auxiliar o consumidor frente a um sistema tributário altamente complexo e baseado em impostos diretos e indiretos, onde a tributação ocorre em todas as etapas da cadeia produtiva indo da matéria prima ao produto final. Evidentemente, essas múltiplas tributações afetam o valor final das mercadorias ou serviços adquiridos e contratados. Nesse emaranhado cenário, espera-se que o consumidor, ao menos, tenha amparo legal e amplo conhecimento do ônus tributário que está suportando.

Diante de tal sistemática e dada a extrema relevância do tema, sob a égide do art. 150, § 5º, da Constituição da Federal, foi editada a Lei 12.741 de 8 de dezembro de 2012, que trouxe grande avanço para a construção de uma conscientização da população quanto ao sistema tributário e à transparência na forma de tributação e os encargos repassados sobre cada mercadoria ou serviço prestado ao consumidor.

Por esse prisma, ainda que concordemos com a necessidade de evoluir na legislação voltada para a proteção dos direitos do consumidor, consideramos que a forma idealizada no projeto em análise se torna inviável diante da diversidade de produtos e serviços ofertados no mercado de consumo, no setor varejista de médio e grande porte dada a tamanha oscilação dos preços de cada produto.

Se para os maiores, com estrutura e poder econômico de proporções diferenciadas já seria impraticável a aplicação do dispositivo, podemos imaginar a situação do micro e do pequeno empreendedor. Ter a obrigação de contratar um especialista para colocar informações tributárias e cálculos poderia onerar o estabelecimento além de sua capacidade, mesmo sem milhares de tipos de produtos.

O dispositivo aplicado também poderia provocar danos de toda ordem para a população. O primeiro deles, sem dúvida, seria o custo, em função da contratação de profissionais para cuidar do assunto. Vislumbramos a realidade do mercado onde há pleno repasse de encargos ao consumidor final, de forma que onerar e ocasionar reflexos negativos a esses consumidores não é o objetivo primordial da Lei.

Além de tudo isso, dada a complexa teia de impostos, que compeliu a própria Lei nº 12.741/12 a elencar em seu Art. 1º apenas os tributos passíveis de inclusão nos cálculos, seria absolutamente impossível implementar um sistema de fiscalização e monitoramento imparcial, eficiente, eficaz e efetivo para tal magnitude de informações e dados, em todo o território nacional.

A dinâmica de alterações de valores e preços é outro complicador intransponível. Não nos parece factível nem benéfico obrigar que o comerciante exponha em local físico e visível ou eletronicamente de forma atualizada mensalmente, semanalmente ou até mesmo diariamente informações quanto a carga tributária de cada produto ou serviço.

E só haveria significado se os dados fossem alterados a cada momento, em tempo real, porque atualizar diariamente não seria suficiente se a mercadoria teve variação de valor ao longo do dia. É muito diferente calcular sobre o que foi comercializado do que calcular sobre todo o estoque o tempo todo.

Não obstante as boas intenções que instruem o projeto, entendemos que seria extremamente invasiva e inviável se a norma obrigasse estabelecimentos a expor dessa forma a carga tributária de todos os produtos à venda.

A regulamentação vigente se bem aplicada e respeitada, e entendemos que não há razões para alteração no texto, será a melhor solução. Basta aperfeiçoar a fiscalização, já que o escopo principal da Lei 12.741/2012 de informar o consumidor final quanto a carga tributária suportada foi plenamente atingido.

Em razão do exposto, votamos pela Rejeição do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Paulo Martins

Relator